



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237851-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado LUIZ ROBERTO MOTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso com declaração de voto convergente do 3º juiz. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2237851-21.2024.8.26.0000

Juízo de origem: Guarulhos – 6ª Vara Cível

Processo de origem 1001666-89.2024.8.26.0224

Recorrente(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde

Recorrido(a)(s): Luiz Roberto Motinho

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Natália Schier Hinckel

Voto nº 1.976

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela provisória para obrigar a agravante a fornecer os medicamentos prescrito pelo médico. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Medicamento de uso domiciliar não inserido nas hipóteses legais de dever de custeio decorrentes da combinação dos artigos 10, VI, 12, I, “c” e 12, II, “g” da Lei 9.656/1998. Recurso provido, fim de revogar a tutela antecipada outrora concedida e afastar a cominação ao fornecimento dos medicamentos descritos na inicial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 111/112 dos autos de origem, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré autorize, no prazo de quarenta e oito horas, o tratamento na forma prescrita pelo(a) médico(a) que acompanha o(a) autor(a) - Canabidiol (CDB) MCT Full Spectrum 6.000mg, Oleo (1 unid de 30ml) Pangaia (Elite Products International) - 18 embalagens; Vegan Gummies Delta 8 Strawberry 700mg – Gummy (28 uni) – 48 embalagens; Elite THCA Diamond Papaya Indica 10g - 15 frascos; Elite THCA Diamond OG Kush 10g - 15 frascos; Elite CBD Diamond Sauce 2g - 15 frascos; Elite THCA Live Rosin Watermelon OG Indica 10g - 15 frascos; Elite THCA BubbleHash Northern Lights Indica 10g - 15 frascos; Elite THCA Bubble Hash Trainwreck Hybrid 10g - 15 frascos -, tudo nos termos do relatório de fls. 108-110, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

limitada ao período de trinta dias, sem prejuízo de majoração em caso de eventual descumprimento.”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da decisão agravada, ao fundamento de que o agravado ajuizou uma ação pleiteando a cobertura, por parte da operadora de saúde, para o fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Contudo, a decisão que determinou a cobertura foi questionada com base em diversos pontos. Primeiramente, a documentação apresentada, incluindo o relatório médico, não detalha adequadamente as razões clínicas que justificariam a urgência do tratamento, sendo vaga e sem informações suficientes sobre a necessidade imediata do uso do medicamento. A prescrição médica, datada de 25/03/2024, não especifica que o medicamento é de uso emergencial ou urgente e não menciona qualquer risco iminente à saúde do agravado caso o tratamento não seja imediatamente iniciado. Além disso, o medicamento solicitado não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que dificultaria sua disponibilização, sendo necessária a sua importação, o que, por si só, já configura uma irregularidade. A solicitação não se encaixa nas exceções previstas pela Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), que limita a cobertura obrigatória a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral. O medicamento à base de canabidiol não se enquadra como antineoplásico, portanto, sua cobertura não é obrigatória. Em relação ao posicionamento da operadora de saúde, argumenta-se que a decisão judicial de obrigá-la a fornecer o medicamento sem uma análise aprofundada da necessidade médica é questionável. A responsabilidade da operadora deve se limitar à cobertura dos tratamentos e medicamentos contratualmente previstos, não sendo razoável impor a cobertura de tratamentos que não se encaixam nas cláusulas do contrato ou nas normas regulatórias. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que cada caso de solicitação de cobertura de medicamentos deve ser analisado de forma individualizada, e a simples prescrição médica não é suficiente para garantir a cobertura do tratamento, sendo necessário um exame mais detalhado do contexto e das evidências clínicas. Portanto, a decisão que determinou a cobertura do medicamento deve ser revista, com a produção de provas periciais que demonstrem a real necessidade do medicamento e a pertinência ao quadro clínico do agravado. A decisão final deve ser tomada somente após o esgotamento de todas as possibilidades de prova técnica, respeitando os princípios do devido processo legal e a análise criteriosa da situação.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 150).

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que a decisão não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da inicial que o autor, ora agravado, foi vítima de um ferimento por arma de fogo na coluna toracolombar que resultou em paraplegia, passou a conviver com dores crônicas de difícil controle. Essas intensas dores, associadas à sua condição física, provocaram um profundo impacto em sua saúde mental, resultando em depressão, ansiedade e insônia. Tais problemas agravaram significativamente sua qualidade de vida, afetando sua capacidade de realizar atividades cotidianas e de viver com dignidade.

Apesar de tentar vários tratamentos com medicamentos convencionais, o autor não encontrou alívio para suas dores e sofrimento psíquico. Somente após iniciar o tratamento com óleo de canabidiol, prescrito por seu médico, Dr. Yussef Ali Abdouni, CRM 90889/SP, ele passou a experimentar um alívio substancial das dores e uma melhora significativa em seu estado emocional. Esse tratamento restaurou parte de sua qualidade de vida, permitindo-lhe voltar a ter momentos de bem-estar e funcionalidade.

Contudo, ao solicitar a cobertura do tratamento ao seu plano de saúde, o autor foi surpreendido com a negativa da operadora, que se recusou a liberar o medicamento essencial para sua sobrevivência com dignidade.

O juízo de origem deferiu o pedido liminar para obrigar a operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento prescrito pelo médico que acompanha o autor.

Irresignado com a decisão, a operadora de saúde interpôs o presente agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em análise superficial cabível, somente, o exame dos

requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso dos autos não está presente a plausibilidade do direito.

Verifica-se que a fls. 900/901 dos autos de origem o MM. Juízo de primeiro constatou a existência de demanda anterior entre as mesmas partes, com o mesmo objetivo de compelir a ré ao fornecimento do medicamento em questão, cuja improcedência foi revertida em segundo grau.

Embora anteriormente esse relator tenha adotado o entendimento de que a referência a tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral (art. 12, I, “c” da Lei 9656) e procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia (art. 12, II, “g” da mesma lei), que dão conteúdo à exceção à exclusão de cobertura de tratamento medicamentoso domiciliar (art. 10, VI, da referida lei) comporta interpretação extensiva, para abarcar outras moléstias graves, desde que se trate de medicamento de uso autorizado no Brasil, ainda que mediante importação, e que haja prescrição médica que evidencie a ineficácia relevante, total ou parcial, de outros tratamentos no caso de paciente, recentes pronunciamentos desta 9ª Câmara e do C. STJ são no sentido de que as possibilidades de cobertura de medicamento domiciliar previstas no art. 12 da Lei 0656 devem ser interpretadas restritivamente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (HOME CARE) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA.

INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.

5. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998." (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.161.273/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.);

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

*PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR.
EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO
PROVIDO.*

*I. Caso em exame*¹. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a sentença de condenação da operadora do plano de saúde ao fornecimento do fármaco enoxaparina a paciente gestante com síndrome antifosfolipídica e ao pagamento de indenização por danos morais.

2. A Corte estadual entendeu ser nula a cláusula contratual que proíbe o fornecimento de medicação para tratamento domiciliar, considerando a relação de consumo desfavorável ao consumidor e a urgência do tratamento.

*II. Questão em discussão*³. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, conforme interpretação dos arts. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998; e (ii) saber se a negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar configura prática de ato ilícito, ensejando indenização por danos morais.

III. Razões de decidir⁴. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo situações específicas, como antineoplásicos orais e medicação assistida.***

Improcedência dos pedidos iniciais. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para se afastar o dever de cobertura do medicamento, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Tese de julgamento: "1. É lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar na saúde suplementar, salvo exceções

previstas em lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VI;

Resolução Normativa ANS n. 338/2013, art. 19, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024.

(REsp n. 2.160.249/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)" (REsp 1.692.938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.129.521/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.);

*RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM.
282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE
MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO
LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-
DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS
REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI
9.656/1998.*

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).

5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal.

6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses

estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)” **g.n.**

Constou expressamente do voto da lavra da lavra do e. Ministro Marco Buzzi, supramencionado:

“Assim, ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ já decidiram que “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)” (REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, Quarta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 02/08/2021)”.

Ainda, conforme consignado pela e. Ministra Nancy Andrichi *“A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.”.*

Nesse passo, conclui-se que não é obrigatória a cobertura do medicamento domiciliar à base de canabidiol, reclamado na inicial, pois não utilizado no tratamento de câncer, tampouco se trata de medicação assistida ou listada no rol da ANS. Anota-se, por oportuno, que o medicamento domiciliar é aquele que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.

Prevalece, no caso específico, a lei especial – LPS – em detrimento ao CDC, de aplicação subsidiária.

A esse respeito essa C. Câmara já assentou:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência do pedido inaugural. Fornecimento de medicamentos à base de canabidiol. Irresignação do autor. Descabimento. Medicação pleiteada de uso domiciliar. Lícitude da negativa de cobertura. Expressa autorização legal para a exclusão contratual do fornecimento de fármacos de uso domiciliar, salvo exceções específicas. Inteligência do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 e do art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução nº 465/2021 da ANS. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074521-87.2023.8.26.0002; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de tratamento com canabidiol -Procedência decretada - Alegação da ré de que a recusa é lícita posto se tratar de medicamento sem registro na ANVISA e não constante do rol de coberturas obrigatórias da ANS - Cabimento - Exclusão legal de fornecimento da medicação pleiteada por ser de uso domiciliar - Medicação, ademais, que passou a ser vendida em farmácias - Precedentes desta Corte - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1024455-03.2023.8.26.0003; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);

Ação cominatória visando à cobertura do medicamento Nabix 1500mg [base de canabidiol], cumulada com pedido de indenização por danos morais – Paciente com diagnóstico de transtorno do espectro autista – Procedência parcial na origem, com a condenação da ré ao custeio do medicamento e rejeição da reparação extrapatrimonial – Legitimidade da negativa de cobertura – Tratamento de uso domiciliar – Expressa exclusão legal – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Condenação da parte vencida ao pagamento do ônus da sucumbência, observada a isenção – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007603-62.2022.8.26.0576; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)”.

É o caso, então, de proceder conforme o prescrito no artigo 926 do CPC, com vistas à uniformização da jurisprudência.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de revogar a tutela antecipada outrora concedida e afastar a cominação da ré ao fornecimento dos medicamentos descritos na inicial.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR



Voto nº 32341
Agravado de Instrumento nº 2237851-21.2024.8.26.0000
Comarca: Guarulhos
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Luiz Roberto Motinho

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

3º juiz

I) O Exmo. Sr. Relator, Desembargador Luis Fernando Cirillo, acompanhado pelo Exmo. Sr. 2º Juiz, Desembargador Galdino de Toledo Junior, dá provimento ao agravo de instrumento para revogar a liminar que impõe a agravante a obrigação de fornecer, para uso domiciliar, de medicação a base de canabidiol.

II) No caso concreto, referente ao canabidiol, há a autorização para importação do medicamento, o que supera o óbice da ausência de autorização para seu uso, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, o mesmo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a recusa no fornecimento do canabidiol para tratamento domiciliar não configura ato ilícito, ou seja, não ocorrendo previsão contratual ou legal, a recusa é lícita.

A respeito, várias r. decisões monocráticas: RECURSO ESPECIAL Nº 2197577/SP (rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/3/2025); RECURSO ESPECIAL Nº 2195982/SP rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/3/2025); AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731378/GO (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/11/2024); AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512356/SP (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/10/2024); AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712307/DF (rel. Min. Marco Buzzi, j. 30/9/2024); RECURSO ESPECIAL Nº 2126070/PE (rel. Min. Raul Araújo, j. 19/6/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL Nº 2089907/RJ (rel. Min. Humberto Martins, j. 02/5/2024).

III) Portanto, também dou provido ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
3º juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que
recebeu as seguintes assinaturas
digitais:

P g · i n i c i a l	P g · f i n a l	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	1 2	Acórdão s Eletrônic os	LUIS FERNANDO CIRILLO	2A3E60A3
1 3	1 4	Declaraç ões de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	2A408357

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2237851-21.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.